



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:840/2008
PROCESSO: 2006 / 6250 / 500003
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6244
RECORRENTE: VALDIR DE SOUSA CORREIA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas. Não Registro nos Livros Próprios. Ausência de Provas. Nulidade - *É passivo de nulidade o lançamento do crédito tributário ocasionada por falta de provas do ilícito denunciado.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de provas do ilícito denunciado, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Gaspar Maurício Mora de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher ICMS na importância de R\$3.505,49, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002.

O contribuinte comparece ao processo desistindo do julgamento de primeira instância, alegando a preliminar do Cerceamento ao Direito de Defesa por tipificação incorreta da pseudo-infração.

Que ao conferir os números indicados no levantamento que embasa o auto de infração, a autuante laborou em erro ao somar o valor das entradas, tendo assinalado R\$78.670,32, quando na realidade somam apenas R\$56.318,88 sendo que somente aí ocorre uma diferença a menor igual a R\$22.351,44, e que pelo cálculo por ele realizado o imposto devido é de R\$286,89, requerendo pela ilegalidade do procedimento adotado, e seu arquivamento sem julgamento do mérito.

Em despacho nº 0404/2006, o Delegado da Receita Estadual de Pedro Afonso, encaminha o processo ao CAT/SEFAZ, para apreciação e prolatar sentença.

A representação fazendária manifesta-se para que o julgamento seja convertido em diligência, e que seja encaminhado ao autuante, ou seu substituto,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

para que sejam juntadas as cópias dos livros de inventário, entradas e saídas relativas ao exercício de 2002, e ainda que se manifeste quanto o documento de fls. 11/15.

Em julgamento, na sessão plenária do dia 26 de outubro de 2006, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência a pedido da Representação Fazendária, para que os autos retornem a Delegacia da Receita de Pedro Afonso, para que junte cópias dos livros de inventários, entradas e saídas, relativo ao exercício de 2002, no prazo de oito dias.

Diante do exposto, considerando o não cumprimento, por parte do agente do fisco, da diligência solicitada por este egrégio conselho, foi argüida, pelo Presidente, a preliminar de nulidade do lançamento por falta de provas do ilícito denunciado, salvo melhor juízo, correta a preliminar argüida, visto a falta de provas do ilícito denunciado, preliminar esta que acato, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário